



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002198/2001-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.499 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TOM ARTES GRAFICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

REITERAÇÃO LITERAL DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 57 § 3º DO RICARF. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO.

Quando não forem apresentados novos argumentos no Recurso Voluntário, como é o caso de reiteração literal dos argumentos da Manifestação de Inconformidade, então aplicável o art. 57, § 3º do RICARF, o qual permite que o Relator transcreva a decisão de primeira instância.

RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a restituição ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública emitidas nas primeiras décadas do século XX, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **295-313** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **04.822**, da 3ª Turma da DRJ/SPOI (fls. **284-292**), em sessão realizada na data de 10 de fevereiro de 2004, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **254-271** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

I. Pedido de Restituição, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **286-287**.

Trata o presente processo de pedido de restituição do título da dívida pública denominado Obrigação de Guerra nº 3.151,321 de 1.942 (fls. 01 a 05), no valor de R\$ 68.124,63, vinculado à solicitação de compensação com o crédito tributário do Imposto de Importação e respectiva multa de ofício, decorrentes do Auto de Infração, objeto do Processo nº 10314.005237/99-65 (fls. 229/232).

2. Tal pedido foi indeferido pela DERAT/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 241 a 245, em resumo, em virtude de não ser permitida a compensação tributária de créditos relativos a Títulos da Dívida Pública Federal por falta de amparo legal, uma vez que a Lei 9.430/96 e IN-SRF nº 210/2002, prevêm a compensação somente entre os tributos e contribuições administrados pela SRF.

3. Cientificada da Decisão em 08 de setembro de 2003, conforme Aviso de Recebimento à fl. 247-v, a interessada apresentou em 25 de setembro de 2003 a manifestação de inconformidade de fls. 248 a 265, aduzindo que:

3.1. - a autoridade administrativa deixou de mencionar diversos dispositivos que possibilitam o presente processo, tais como (a) o artigo 162 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), (b) notas ao artigo 159, (c) o Decreto nº 57.595/1966 e a Lei nº 7.357/1.985, que tratam a respeito de cheques e (d) o Decreto nº 64.163/ 1.969, que faculta o recolhimento de tributos federais por via postal;

3.2. - a despeito dos artigos 1009 e 1010 do Código Civil e segundo o entendimento de Washington de Barros Monteiro, a compensação é legal, convencional e judicial;

3.3. - os artigos 1.505 e seguintes do Código Civil prevêm a licitude da obrigação decorrente da manifestação de vontade, o que traduz em mais um forte argumento em defesa da validade dos títulos da dívida pública federal;

3.4. - segundo a lição de Pontes de Miranda, entre a União e os portadores destes títulos nasceu um contrato de mútuo subjacente;

3.5. - a moralidade é um dos princípios presentes no artigo 37 da Constituição Federal (CF), de observância obrigatória para a administração pública. (Transcreve à fl. 253, trechos de obra de Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto);

3.6. - no início do ano houve ampla repercussão jornalística a respeito de pagamento de eurobônus;

3.7. - trata-se de direito adquirido e como tal deve ser respeitado. (Transcreve à fl. 255, ementa de acórdão do STF);

- 3.8. - na primeira parte do artigo 120 do Código Civil foi disposto que se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer;
- 3.9. - segundo os pareceres de Miguel Reali Júnior e Aristides Junqueira Alvarenga, o DL nº 236/1967 afrontou normas constitucionais então vigentes, em seus artigos 12 e 3º, sendo, portanto inconstitucional;
- 3.10. - referidos pareceres concluem que (a) resta evidente a incompatibilidade lógica entre a tese prescricional e a menção dos títulos pela MP nº 1.238/1995, tendo ocorrido, *in casu*, renúncia tácita da prescrição alegada e (b) há razoabilidade jurídica na utilização dos créditos para compensação dos tributos administrados pela SRF, em razão dos artigos 162 e 156, I, do CTN;
- 3.11. - há contradição entre o despacho decisório da DERAT/SP e a pretensão do governo federal pela Lei nº 10.179/ 2.001;
- 3.12. - o Decreto nº 2.138/ 1.997 admite a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração desta Secretaria;
- 3.13. - as MP nº 66/2002 e 75/2002 foram publicadas após a efetivação do pedido de restituição e de compensação, não podendo retroagir a fatos anteriores a sua vigência, portanto, a interpretação dada pela autoridade fiscal é absurda, ilegal e inconstitucional. Há certos princípios de direito que devem ser respeitados, assim, a lei nova há de regular os fatos presentes e futuros;
- 3.14. - no despacho decisório (item 16) foi mencionado pela autoridade que o procedimento adotado pelo contribuinte caracteriza intuito de fraude. Porém, a despeito do calote oficial, fraude contra credores e etc, veja-se o entendimento do TRF da 5ª Região e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (fls. 263/264).
4. Ao final, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, para ser deferida a compensação pleiteada.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 284).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a restituição ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública emitidas nas primeiras décadas do século XX, por falta de amparo legal.

Solicitação Indeferida

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a restituição somente pode ser feita em virtude de créditos em favor do contribuinte que possuam natureza tributária, o que não é o caso. Entenderam ainda os julgadores que não há previsão legal específica para a restituição de Títulos da Dívida Pública. Por fim, há fundamento legal e parecer da PGFN reconhecendo a prescrição de tais títulos.

II. Recurso Voluntário (RV)

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, praticamente, transcreveu, *ipsis litteris*, as alegações constantes na Manifestação de Inconformidade, acrescentando poucas palavras ao texto e alterando outras menos. Com base na análise do Recurso Voluntário, constata-se que o mesmo não enfrenta nem aborda os argumentos do Acórdão da DRJ, conseqüentemente não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Decisões anteriores do CARF

7. Junto ao Processo constam duas decisões do CARF, o Acórdão nº **107-08.020**, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 17 de março de 2005 (fls. **329-331**), e o Acórdão nº **3801-005.290**, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, em 19 de março de 2015 (fls. **393-398**). Em ambas as decisões, os respectivos Órgãos colegiados entenderam que não lhes cabia a competência para julgamento, sendo que o processo foi redistribuído para esta 1ª Seção.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **294 – 01/03/04**), com confirmação às fls. **09**, que demonstra que em 30/01/14 a Interessada requereu vista ao processo, bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **295 – 17/03/04**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Análise dos argumentos recursais

11. Como visto em tópico acima, a Contribuinte transcreveu, praticamente de forma idêntica, suas alegações da Manifestação de Inconformidade para o Recurso Voluntário.

Tal situação se encaixa nos termos do art. 57, §§ 1º e 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF-Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015), cuja redação se transcreve abaixo

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

12. Acompanhando o entendimento, já houve decisões das turmas do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade julgante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida. [...] (Acórdão nº 2201-007.357; Data da Sessão: 03/09/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia. [...] (Acórdão nº 3302-007.889; Data da Sessão: 17/12/2019)

13. Neste sentido, entende-se ser o caso de ratificar os argumentos do Acórdão da DRJ (fls. 287-292).

5. A matéria aqui discutida diz respeito ao pedido de restituição de crédito proveniente de apólice denominada Obrigação de Guerra, emitida com base no Decreto-Lei nº 4.789/1942, vinculado com a solicitação de compensação de débitos de Imposto de Importação e respectiva multa de ofício, decorrentes do Auto de Infração, objeto do Processo nº 10314.005237/99-65.

6. O Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, art. 156, II, condicionando, entretanto, a viabilização do disciplinamento por lei ordinária, consoante disposto no art. 170, caput:

“Art 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar 'a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública’.”

7. O permissivo legal para efetivação de compensação na forma prevista no precitado art. 170 surgiu com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, cujo art. 66 determina que:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciária, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

8. Posteriormente, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, autorizaram a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

9. Dessa forma, a Receita Federal está autorizada, por lei, a efetuar restituição e compensação somente em relação a créditos do sujeito passivo que tenham natureza tributária e por ela administrados. Portanto, as Apólices da Dívida Pública não possuem natureza tributária, não sendo títulos hábeis a ensejar restituição, por falta de previsão legal.

10. Nesse sentido é vasta a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê da transcrição de ementas dos acórdãos nºs. 105-12.699, 105-12.700, 105.12.702 e 105.12.712 dispondo:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO -APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - Ainda que os créditos do sujeito passivo fossem líquidos e certos, sua compensação com os débitos tributários somente seria possível mediante autorização legal, conforme preceitua O artigo 170 da Lei 5.172/1966 (CTN)’.”

11. Ademais, os Tribunais brasileiros também não estão reconhecendo a validade, nem eficácia das Apólices emitidas no início do século passado, de acordo com as ementas transcritas:

TRIBUNAL DA TERCEIRA REGIÃO

Apelação Cível nº 688.619, de 15/05/2002 – 3ª Turma

PROCESSO CIVIL _ TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 263/67 E 396/68 - INVALIDADE DO TÍTULO.

I - Constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 que alteraram a forma de resgate e o prazo prescricional dos papéis emitidos no primeiro quadrante do século.

II - Não há como escapar à conclusão de que os títulos encontram-se prescritos, pois segundo o artigo 1º do Decreto-lei nº 369/69, O termo final para resgate ou substituição se deu em 1º de julho de 1969.

III - Apelação improvida.

Apelação Cível nº 754.912, de 06/03/2002 – 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DAS APÓLICES DA DÍVIDA FEDERAL EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO.

1. As apólices apresentadas pelo autor estão prescritas porque não resgatados no prazo do edital previsto pelos Dec.-Leis n. 263/67 e n. 396/68, ou, no máximo, no quinquênio que se seguiu ao mesmo. Ao contrário do que se pretende, o princípio do negócio jurídico perfeito antes conspira contra a idoneidade dessas cártulas que lhes dá guarida.

2. Preliminar rejeitada. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 681.633, de 05/12/2001 – 6ª Turma

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação, como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza. –

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORT N.ºs pela Lei n.º 4.357/64. .

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensivo de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos.

Agravo de Instrumento - 2001.03.00.028403-0 AG 138562

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DEFERITÓRIA DE APROVEITAMENTO DE APÓLICES DE DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, CONTRAÍDA NAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO PARA CUSTEIO DE OBRAS PÚBLICAS, COMO BEM OFERECIDOS EM PENHORA OU OUTRA GARANTIA - AGRAVO PROVIDO.

1 - É plausível a alegação de prescrição dos títulos de dívida pública da União, emitidos nas primeiras décadas do século XX, por conta da validade do DL 263, já que pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § II O Presidente da República podia legislar por decreto-lei sobre matéria financeira até 15.3.67, e O fez através do DL 263 de 28.2.67. Validade, ainda, do art. 1º do DL 396, de 30.12.68, de modo que tais títulos poderiam ser resgatados até 1.7.69, através de OTNS, já que foi estendido o prazo fixado no edital publicado no DOU de 4.7.68, p 1443, Parte 11 (enquanto ainda fluía), edito emitido na esteira da

Resolução nº 65 de 5.9.67, pelo BACEN, órgão competente para ocupar-se do caso como se verifica dos arts. 9º e 11, VIII, da Lei nº 4.595/64.

II - Apólices de valor nominal, emitidas décadas antes da instituição da correção monetária entre nós, sendo bastante implausível a atualização monetária do valor facial por cálculo da FGV.

III - Agravo provido, restando prejudicado o agravo regimental.

TRIBUNAL DA QUARTA REGIÃO

Apelação Cível – nº 497.956, de 06/08/2002 – 3ª Turma

ADMINISTRATIVO. . TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1. A ação versa sobre o resgate de títulos da dívida pública denominadas de Obrigações de Reaparelhamento Econômico, que foram entregues como restituição do adicional do imposto de renda criado pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e pela Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. Sucede, porém, que O Decreto-lei n.º 263, de 28-2-1967, ao mesmo tempo que autorizava o Poder Executivo a resgatar os títulos da dívida pública interna fundada federal, estabeleceu o prazo de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, para a apresentação dos títulos para resgate, após o qual a dívida e os juros ficariam prescritos. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 396, de 30-12-1968, alterou para doze meses O referido prazo. Isso significa que, hoje, decorridos mais de 30 anos, já se consumou a prescrição prevista nos referidos decretos-leis. Ainda que não se considerem tais decretos-leis, existem outras normas relativas à prescrição de direitos e ações contra a União, que devem ser aplicadas. Em primeiro lugar, é preciso anotar que não tem nenhum fundamento o entendimento da autora, no sentido de que a dívida pública é imprescritível. A comparação com a dívida externa é inadequada, pois a prescrição decorre da legislação interna, que não tem aplicação nas relações internacionais. A Lei n.º 4.069/62, por exemplo, que criou o título da dívida pública fundada, denominada de "Recuperação Financeira", previu expressamente o prazo de 5 anos para o resgate, após O qual se opera a prescrição da dívida e dos juros. Mesmo que a lei que trata da Obrigação de Reaparelhamento Econômico não preveja expressamente o prazo prescricional, este se faz presente no ordenamento jurídico, pela norma genérica do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Segundo esse artigo, qualquer direito ou ação contra a União prescreve em 5 anos. São atingidos por essa norma, portanto, O direito ao resgate dos títulos da dívida pública e a respectiva ação de cobrança. Não tem nenhuma relevância o argumento de que a União nunca convocara os credores para o resgate dos títulos. O prazo de resgate da dívida e o vencimento dos juros estavam previstos em lei e constavam do próprio título, dispensando qualquer convocação dos credores. Não se pode sustentar que o Decreto n.º 20.910/32 afronta o princípio da legalidade, pois constitui verdadeiro ato legislativo, emanado do Chefe do Governo Provisório, que havia dissolvido o Congresso Nacional e assumido, em toda a plenitude, a função legislativa (Decreto n.º 19.393, de 11-11-1930). Tampouco se pode alegar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, pois o fundamento de validade de ambos não é a Constituição, mas atos excepcionais. O primeiro foi editado em 28 de fevereiro de 1967, quando ainda não estava em vigor a Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, com fundamento no Ato Institucional n.º 4, cujo art. 9º conferia ao Presidente poderes para baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, financeira e administrativa. O segundo foi editado com fundamento do Ato Institucional n.º 5, que permitia ao Presidente legislar sobre todas as matérias, enquanto o Congresso estivesse em recesso. Registre-se que o recesso forçado do Congresso Nacional havia sido decretado pelo Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968. Deve-se reconhecer, portanto, a validade do Decreto n.º 20.910/32, que disciplinou a prescrição geral dos direitos e ações contra a União, e dos decretos-leis que trataram da prescrição dos títulos da dívida pública, dado o contexto de

excepcionalidade em que foram editados. Qualquer que seja a ótica pela qual se aprecie o problema, a única conclusão que se impõe é que a pretensão da autora acha-se atingida pela prescrição.

2. Improvimento da apelação

12. O que se admite utilizar para pagamento de tributos federais são as Letras e Notas do Tesouro Nacional (LTN, LFT E NTN), consoante dispõe a Lei nº 10.179/2001, originada da conversão da MP nº 1.974-76, de 10/02/2000, art. 6º, não havendo previsão para a utilização da Obrigação de Guerra (fls. 05) trazida pela interessada.

13. De outra feita, é de se observar a questão da prescrição, uma vez que foram editados atos legais específicos, o Decreto-lei nº 263/1967, alterado pelo Decreto-lei nº 396/1968, chamando os credores a apresentarem os títulos em seu poder para resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, de onde se conclui que, com a edição dos citados atos legais, o poder público obedeceu a todos os princípios atinentes à espécie, como o da moralidade administrativa, o da transparência, da harmonia das relações de consumo, bem como ao princípio fundamental da igualdade entre as partes, procurando quitar, liquidar as obrigações assumidas com a sociedade, em particular com os detentores dos títulos como o objeto da presente lide.

14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico do Ministério da Fazenda, provocado a se manifestar sobre uma série de procedimentos judiciais visando atribuir exigibilidade a títulos da dívida pública emitidos pela União, como no presente caso, e o conseqüente resgate dos mesmos, elaborou estudo aprofundado sobre a matéria, exarando em 15/06/1998, o Parecer PGFN nº 859/98, aprovado, pelo Sr. Ministro da Fazenda em 30/06/1998 e publicado no DOU de 06/07/1998, onde concluiu que tais pretensões prescreveram, nos termos do Decreto-lei nº 263/1967, alterado pelo Decreto-lei nº 396/1968 e que a prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública existe desde o Império: Decreto nº 857, de 12/11/1851 (v. item 38 do citado parecer).

15. Outrossim, existe norma em pleno vigor, dispondo sobre a prescrição, qual seja, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a saber:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

16. Diante do exposto, não há que falar a respeito de dispositivos que tratam de cheques e recolhimentos de tributos por via postal, como reclamado.

17. A interessada também não encontra amparo à sua pretensão nos julgados trazidos à manifestação de inconformidade, pois não se vislumbra que ela figure como parte nas ações judiciais correspondentes; nem em teses doutrinárias, por não constituírem normas complementares à legislação tributária (CTN, artigo 100).

18. Releva notar que a compensação admitida pelo mencionado Decreto 2138/1997 com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições se trata de compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, e o título Obrigação de Guerra não representa tais créditos.

19. No tocante às alegações de inconstitucionalidade pela aplicação ao caso em tela das MP nºs 66/2002 e 75/2002, descabem qualquer análise, por ser prerrogativa do Poder Judiciário tal apreciação.

20. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SPO.

VI. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart